



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1857284-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADA: Sra. MARIANA MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FÁBIO RAUL DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 19.553, E PRISCILLA B. C. DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 42.362
RELATOROR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 747/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857284-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 713/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751769-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); **CONSIDERANDO**, principalmente, tratar-se do primeiro ano de gestão da indigitada; **CONSIDERANDO** que não houve a transição adequada; **CONSIDERANDO** que houve o esforço, ao final do exercício, de regularizar, como de fato regularizou o Portal de Transparência; **CONSIDERANDO** a decisão, majoritária, na Sessão Plenária de 12/06/2019, atinente a matéria, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Invocar a autotutela para alterar o Acórdão T.C. nº 713/18,

considerando regular com ressalvas, sem aplicação de multa, a Gestão Fiscal relativamente à transparência pública no exercício de 2017.

Recife, 25 de junho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859508-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA – AMESG – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA – AMESG
INTERESSADO: Sr. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 748/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859508-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias relacionados no Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, o registro.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

? Levantar a real necessidade de pessoal e realizar novo concurso público, tendo como norte o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o artigo 37, inciso II,



da Constituição Federal, com vistas a organizar e suprir adequadamente o quadro permanente de pessoal da entidade, principalmente aquele envolvido na consecução do seu objeto principal.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela ilegalidade das contratações e pela aplicação de multa

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858483-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 749/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858483-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 11/31);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão

de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858473-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297-D
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 750/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858473-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 14/31);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que, até o momento, inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido ter

votado pela irregularidade da Auditoria Especial
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858457-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. VILMAR CAPPELLARO

ADVOGADOS: Drs. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE

Nº 1.633-A E OAB/BA Nº 35.456, HUMBERTO BORGES

CHAVES FILHO – OAB/PE Nº 23.614, E RAQUEL

SANDES SOUZA – OAB/PE Nº 34.263

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 751/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858457-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 17/33 dos autos);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que, até o momento, inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei



Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858468-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIS CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JUNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 752/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858468-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 37/56);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858458-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 753/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858458-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON;

CONSIDERANDO a ausência de defesa do interessado;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858483-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 749/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858483-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 11/31);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente



plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858473-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297-D

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 750/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858473-1, **ACORDAM**, por maioria, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 14/31);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que, até o momento, inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1858457-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADO: Sr. VILMAR CAPPELLARO
ADVOGADOS: Drs. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A E OAB/BA Nº 35.456, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO – OAB/PE Nº 23.614, E RAQUEL SANDES SOUZA – OAB/PE Nº 34.263
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 751/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858457-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 17/33 dos autos);
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que, até o momento, inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar

plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.
Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858468-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO
ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIS CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JUNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 752/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858468-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 37/56);
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme



estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858458-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 753/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858458-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON;

CONSIDERANDO a ausência de defesa do interessado; CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

27.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1855330-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 754/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855330-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e a peça defensiva apresentada;
CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava em 57,75% no quadrimestre de referência, qual seja, o 3º quadrimestre de 2017;
CONSIDERANDO que quase a totalidade das admissões foram destinadas a cargos nas áreas de saúde, educação e assistência social, sendo precedidas de seleção pública simplificada;
CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos dos servidores Cícera Francisca Silva de Souza, Thiago Moraes Cunha, José Borges da Silva Júnior, Maria da

Conceição Moraes de Macedo e Cícera Sirlene dos Santos,
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo I, assim como o de Ayanne Sammylla de Almeida Cavalcante, concedendo, por consequência, os respectivos registros.
Em julgar **ILEGAIS** os atos relacionados aos servidores Cícera Francisca Silva de Souza, Thiago Moraes Cunha, José Borges da Silva Júnior, Maria da Conceição Moraes de Macedo e Cícera Sirlene dos Santos, tendo em vista a acumulação indevida de cargos, negando, por consequência, os respectivos registros.
Outrossim, determinar ao atual gestor a imediata rescisão dos vínculos precários daqueles servidores em acumulação irregular, sob pena de multa.

Recife, 26 de junho de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

28.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1857918-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
INTERESSADO: Sr. CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 755/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857918-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o



CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (fls. 36-54/Vol. I);

CONSIDERANDO que apesar de notificado, o Sr. Cleber José de Aguiar da Silva (Prefeito Municipal) deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa; CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); CONSIDERANDO que em Reunião Administrativa, realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 27 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1857919-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 756/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857919-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (fls. 13-30/vol. I);

CONSIDERANDO os termos da defesa do Sr. Alex Robevan de Lima (Prefeito Municipal), fls. 39 - 87/vol.I;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal 9.605/1998);

CONSIDERANDO que, em Reunião Administrativa realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingi-



mento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 27 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1857916-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

ADVOGADOS: Drs. ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA – OAB/PE Nº 28.701-D, E SAULO AUGUSTO B. V. PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 757/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857916-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (fls. 151-168/Vol. I);

CONSIDERANDO os termos da defesa do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel (Prefeito Municipal) – fls. 177-215/Vol. I – Vol. II;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que em Reunião Administrativa, realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões".

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Elaboração e apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.



Recife, 27 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1857913-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADA: Sra. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI

ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE N° 38.745, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE N° 26.965, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE N° 987-B, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE N° 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 758/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1857913-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (fls. 12-29/Vol. I);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sr.^a Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita Municipal) (fls. 39 - 140/Vol. I);

CONSIDERANDO que a gestão da Sr.^a Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita Municipal) iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabeleceu a Lei Federal n° 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos

sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal n° 9.605/1998); CONSIDERANDO que em Reunião Administrativa, realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 27 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100398-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

Fundo Municipal de Saúde de Pombos, Fundo Municipal de Assistência Social de Pombos

INTERESSADOS:

Carlos Alfredo Costa Melo

Dulcina Valeriana de Assunção

Josuel Vicente Lins

WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO (OAB 21826-PE)

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

Edson Ferreira da Silva

Maria José da Silva Barbosa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 733 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100398-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as despesas com exames médicos sem identificação dos beneficiários no valor de R\$ 21.150,00, irregularidade grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsável: Carlos Alfredo Costa Melo - Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher 7,04% das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, percentual que não motiva isoladamente a irregularidade das contas, mas contribui para a rejeição, bem como motiva a aplicação de multa no percentual mínimo de 10% com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Carlos Alfredo Costa Melo - Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Alfredo Costa Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 21.150,00 ao(à) Sr(a) Carlos Alfredo Costa Melo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício finan-

ceiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.316,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Carlos Alfredo Costa Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Dulcina Valeriana De Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal deixou de recolher 10,16% das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, percentual que não motiva a irregularidade das contas, mas motiva a aplicação de multa no percentual mínimo de 10% com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Josuel Vicente Lins - Prefeito);

CONSIDERANDO a ausência de termos de compromisso de estagiários, instrumento de fundamental importância para a validade dos estágios, irregularidade que motiva a aplicação de multa no percentual mínimo de 10% com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Josuel Vicente Lins - Prefeito);

CONSIDERANDO a ausência de registro de tombamento de bens municipais, irregularidade que motiva a aplicação de multa no percentual mínimo de 10% com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Josuel Vicente Lins - Prefeito);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josuel Vicente Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 24.949,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Josuel Vicente Lins, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DAR QUITAÇÃO à Dulcina Valeriana de Assunção (Secretária de Assistência Social), Maria José da Silva Barbosa (Secretária de Educação) e Edson Ferreira da Silva (Controlador Interno) em relação às irregularidades sobre as quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias (OA.1)
2. Aperfeiçoar os controles de estoque e distribuição da merenda escolar, evitando as falhas apontadas no relatório de auditoria (OA.5)

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Realizar o tombamento dos bens permanentes (OA.3)

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Aperfeiçoar os controles das despesas com combustíveis e lubrificantes, evitando as falhas apontadas no relatório de auditoria (A2.1)

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Firmar os termos de compromisso dos estagiários (A2.4)

6. Proceder ao cadastramento dos imóveis municipais (OA.4)

Prazo para cumprimento: 360 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias (OA.1)

2. Aperfeiçoar os controles das despesas com combustíveis e lubrificantes, evitando as falhas apontadas no relatório de auditoria (A2.1)

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Quando da realização de despesas com exames médicos, identificar os beneficiários (A2.3)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

29.06.2019

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100282-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

Bernardo Juarez D Almeida

Caio Cavalcanti Ramos

LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



ACÓRDÃO Nº 761 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100282-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 76) e as defesas apresentadas (docs. 96, 124 e 125);

CONSIDERANDO as irregularidades de controle interno constatadas na Gestão e Fiscalização Contratual, sem observar o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a existência de possível renúncia de receita no Contrato de Arrendamento nº 045/2011, firmado com a TECON SUAPE S/A, necessitando de melhor aprofundamento, à luz das deliberações contidas nos Processos TC nºs 1002297-1 e 1103088-4, emitidas por este Tribunal de Contas, cabendo a emissão de nova determinação;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Caio Cavalcanti Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Bernardo Juarez D Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo Cerquinho Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atendimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, com a adoção de controles e métodos de fiscalização efetiva, objetivando, inclusive, permitir a aferição precisa dos quantitativos de contêineres movimentados, para efeito de fatura contra a TECON SUAPE S/A.

2. Apresentar, por ocasião das solicitações das equipes de auditoria do TCE/PE, os quantitativos de contêineres movimentados pela TECON SUAPE S/A no Cais 1 e Cais 2 e 3, em conformidade com os números efetivamente corretos, aferidos pela própria Estatal, independentemente dos mapas com os quantitativos de contêineres apresentados pela arrendatária para que SUAPE elabore as faturas do preço do arrendamento.

3. Encaminhar, após o término das operações de cada navio operado nos Cais 1 e Cais 2 e 3, os seguintes documentos: Container List de embarque e descarga de contêineres cheios e vazios, destacando-se, inclusive, os contêineres de Tansbordo; o Restow List (contêineres de remoção/ baldeação); os TPRs (Terminal Performance Report), os Manifestos de Cargas, os BLs (Bill of Lading) e demais documentos hábeis que demonstrem os efetivos quantitativos de contêineres movimentados para efeito de faturamento.

4. Conforme teor das deliberações contidas nos Processos T. C. nº 1002297-1 e 1103088-4, envia esforços, junto ao órgão de Controle Interno do Estado de Pernambuco(SCGE) e à Procuradoria Geral do Estado (PGE), no sentido de apresentar a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, contados da publicação deste Acórdão, o atendimento às determinações dispostas nas retro citadas deliberações, que trata de estudos técnicos que demonstrem os valores eventualmente renunciados, desde o exercício de 2002 até a presente data, possibilitando aos órgãos competentes proceder às cobranças de ressarcimentos cabíveis à arrendatária (TECON SUAPE/SA), a favor dos cofres da Estatal SUAPE, aplicando, comparativamente, os valores da parte variável do preço do arrendamento, conforme a cláusula 6ª do Contrato, com a utilização da tabela de tarifas portuárias.



5. Dar continuidade às implementações da nova contabilidade vigente no país, em conformidade com a Lei Federal nº 11.638/2007, que alterou a Lei Federal nº 6.404/1976, conforme recomendações da auditoria contidas no Relatório Técnico (**item 2.1.3**).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

26.06.2019

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100301-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru

INTERESSADOS:

Lúcia Cristina de Oliveira Lima Felix

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 743 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100301-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 179/2019;

CONSIDERANDO que o recorrente reitera as argumentações defensivas já analisadas e afastadas por este Tribunal no processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 16100301-1;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1386/18,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, o Acórdão TC nº 1386/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 16100301-1 de Prestação de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100042-6PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Sandra Felix da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 744 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100042-6PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100157-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

José Waldeilson Galindo Bezerra

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 745 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100157-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 87/2019, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as várias irregularidades em sede de contas de governo do exercício de 2016,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1922889-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. PRISCILLA BRAYNER – OAB/PE nº 42.362

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 746/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922889-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 232/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852735-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 203/2019, do Ministério Público de Contas;



CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação para as contratações temporárias, uma vez que não ficou demonstrada a subsunção das situações fáticas referidas pelo recorrente ao previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 221/2010;

CONSIDERANDO que o interessado, no exercício de 2017, já se encontrava em seu segundo mandato para chefe do Poder Executivo Municipal e que o último concurso público fora realizado em 2007, com admissões até o exercício de 2010;

CONSIDERANDO a contratação direta de servidores, que não se submeteram sequer a processo de seleção simplificada, em mais um desrespeito à norma constitucional e à legislação local sobre a matéria (Lei Municipal nº 221/2010), em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que as admissões se deram quando já extrapolado o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, inciso III, 'b', c/c o artigo 22, § único da LRF);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Deliberação atacada.

Determinar à Diretoria de Plenário deste TCE-PE enviar ao MPCO os autos originais e este Processo para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE.

Recife, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

28.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820493-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. HILDA WANDERLEY GOMES, JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA, OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO E ARNALDO BASTO DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB /PE Nº 22.043, E CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 642/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820493-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso e, CONSIDERANDO que a Recorrente elidiu a responsabilidade sobre a irregularidade de pagamento de quantitativos de itens de serviços não realizados por falhas no controle interno dos órgãos de planejamento e execução de obras, consoante o teor do Parecer MPCO nº 123/2019, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 1820553-7, **Julgar procedente a Preliminar** de ilegitimidade passiva da Recorrente, Sra. Hilda Wanderley Gomes, afastando no Acórdão recorrido a responsabilidade sobre a irregularidade em questão, porém mantendo incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 0861/18.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 131/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno, bem assim que os Recorrentes elidiram a irregularidade imputada no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DAR PROVIMENTO ao Recurso, a fim de julgar Regulares as contas, relativas ao exercício financeiro de 2010, da Sra. Hilda Wanderley Gomes e dos Srs. José Vassil Vieira da Costa, Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Neto e Arnaldo Basto de Albuquerque Filho, excluindo o considerando e os débitos imputados em função da recomposição dos preços por desequilíbrio econômico-financeiro, mas mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 0861/18.

Recife, 04 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

29.06.2019

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
17/04/2019**

PROCESSO TCE-PE N° 15100265-4RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Goiana

INTERESSADOS:

Frederico Gadelha Malta de Moura Junior

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-
PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB
5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 759 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE Nº 15100265-4RO001, ACOR-
DAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos
termos do voto do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 079/2019;

CONSIDERANDO que foram atendidos requisitos
preliminares à interposição do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que houve flagrante contradição
entre o exposto na fundamentação e o que ficou
consignado na parte dispositiva do voto, no que se
refere à responsabilidade sobre o débito de R\$
38.000,00;

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo de
embargos de declaração e reconhecendo os vícios
apontados no Parecer Ministerial,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente
Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, e,
acolhendo o parecer opinativo do Ministério Público de
Contas, ANULAR o Acórdão TC nº 432/2018, devendo
os autos retornar ao relator original para novo julga-
mento.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-
STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100265-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

CMTECH

Ítalo Lima Nogueira

RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO (OAB 16114-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 760 / 19

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100265-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 078/2019;

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos preliminares à interposição do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que houve flagrante contradição entre o exposto na fundamentação e o que ficou consignado na parte dispositiva do voto, no que se refere à responsabilidade sobre o débito de R\$ 38.000,00;

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo de embargos de declaração e reconhecendo os vícios apontados no Parecer Ministerial,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, e, acolhendo o parecer opinativo do Ministério Público de Contas, ANULAR o Acórdão TC nº 432/2018, devendo os autos retornar ao relator original para novo julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :